



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004764-
61.2019.8.21.0019/RS**

AUTOR: LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA

RÉU: LESAC CONFECÇÕES DE ARTIGOS EM COURO LTDA.

SENTENÇA

Vistos, etc.

LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA, qualificada, ingressou em juízo com **PEDIDO DE FALÊNCIA** em face de **LESAC CONFECÇÕES DE ARTIGOS EM COURO LTDA**, postulando a decretação da quebra da Demandada, com fundamento no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Aduziu a autora, ter promovido Ação de Execução em face da ré, em 29.09.2016, no valor de R\$ 4.877,73, tombada sob o nº 019/1.16.0016486-0, que tramitou na 2ª Vara Cível desta Comarca, com desfecho frustrado para o Credor.

Diante disso mediante certidão expedida pelo MMº Juízo da Execução, ingressou com o presente pedido de falência, salientando que o valor do débito, atualizado, importa em R\$ 10.184,93 (Dez mil, cento e oitenta e quatro reais e noventa e três centavos), valores corrigidos até a data de 04 de setembro de 2019.

Postulou a citação da Ré para oferecer contestação, facultando-lhe o depósito elisivo e, no mérito, o julgamento de procedência da ação para fins de decretação da falência.

Deu, à causa, o valor do débito e juntou os documentos constantes do EVENTO 01.

Frustrada a tentativa de citação por mandado, foi expedida Carta AR, restando citado o réu, que não apresentou contestação nem efetuou depósito elisivo (EVENTOS 19, 24 e 37).

Os autos foram com vista ao Órgão Ministerial, que declinou de intervir no feito (EVENTO 49).

5004764-61.2019.8.21.0019

10003579204.V4



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A documentação acostada aos autos pela demandante, permite o julgamento do feito no estado em que se encontra, mostrando-se despicienda a produção de outras provas, seja em audiência ou via pericial.

Ademais, no caso ora “*sub judice*”, a empresa Demandada, não obstante citada, deixou de contestar, tampouco efetuou o depósito elisivo, razão pela qual tornou-se revel, conforme as disposições do Art. 344, do Novo Código de Processo Civil.

Ainda que a lide falimentar, dada as consequências da sentença de quebra, não se resolve simplesmente pela revelia, a insolvência da demandada restou comprovada.

A insolvência do devedor é relativamente presumida (presunção *'juris tantum'*) em 3 hipóteses diferentes: (i) impontualidade, que se dá quando ele, “sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”; (ii) **execução frustrada, que se dá quando ele, “executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal”**; ou ainda na hipótese de ele cometer (iii) atos de falência, caracterizados quando ele “a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

principal estabelecimento; g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial” (artigo 94, incisos I, II e III, da Lei n. 11.101/2005).

Na hipótese em tela, tenho por perfeitamente configurada a hipótese do artigo 94, inciso II, da Lei 11.101/2005. O simples exame da certidão expedida pelo Juízo da execução nº 019/1.16.0016486-0 (EVENTO 01), atesta a presença da tríplice omissão do devedor, pois indica que a então Executada, ao ser citada para a satisfação da dívida, não pagou, não depositou, e não embargou.

Ademais, consta ainda do EVENTO 44, consulta da situação cadastral efetuada em 19/08/2020, pelo autor, onde consta estar a empresa em atividade.

Logo, ao não satisfazer obrigação líquida, certa e exigível, que aparelhou execução não satisfeita, não garantida e para a qual não foi oferecida defesa, tem o credor o direito de requerer certidão cartorária e pedir sua falência em juízo, oportunizando-lhe elidir tal presunção em sede de defesa ou depósito elisivo, como de fato fez a Requerente no caso em liça.

Aliás, não é demais lembrar que a Credora já lançou mão da via executiva singular, sem, contudo, alcançar qualquer êxito, cuidando-se a pretensão veiculada na inicial, consoante já dito, de pedido decorrente de execução frustrada.

Neste sentido, aliás, a jurisprudência do TJRS indica que, ao credor que optar pelo pedido falimentar quando o devedor incide nas condições do inciso II, do artigo 94, cumpre apenas a prova destas. Sobre o ponto, vide ementa:

PEDIDO DE FALÊNCIA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. EXECUÇÃO FRUSTRADA ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. I. No caso, o pedido de falência está fundamentado no art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005, ou seja, quando o executado por qualquer quantia líquida não paga, não deposita ou não nomeia bens à penhora dentro do prazo legal. A petição inicial foi instruída com a certidão expedida pelo juízo da execução (fl. 11), bem como a cópia do processo executivo, demonstrando que a apelada não pagou, não depositou ou não nomeou bens à penhora dentro do prazo legal, atendendo os requisitos formais exigidos II. De outro lado, é desnecessária a comprovação do protesto do título ou que o montante da dívida ultrapasse os quarenta salários mínimos, exigências adstritas ao pedido de falência formulado com base no não pagamento de títulos executivos extrajudiciais (art. 94, I e § 3º, da Lei nº 11.101/2005). III. Além disso, no prazo da contestação, a apelada não requereu a sua recuperação judicial ou depositou o valor do crédito, conforme possibilitam os arts 95 e 98, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, respectivamente, o que poderia evitar a decretação da falência. IV. Assim, impõe-se a decretação da falência da empresa demandada, devendo o juízo a quo adotar as demais providências legais cabíveis à espécie, nos termos do art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

99, da Lei nº 11.101/2005. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70079501474, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 18-12-2018)

Nesse cenário, não tendo havido, ademais, qualquer alteração quanto à higidez do crédito decorrente de execução frustrada, ausente a elisão do pedido, ajuizamento de Recuperação Judicial ou a demonstração de alguma relevante razão de direito para o não pagamento da dívida, restando comprovado, ademais, não só a existência da obrigação, mas, também, a impontualidade da Ré/Devedora, a tríplice omissão desta no cumprimento de sentença e a presunção jurídica de sua insolvência, bem como, ainda, incontroversa sua condição de sociedade empresária, impõe-se a integral procedência do pedido posto na inicial.

Por fim, considerando que o decreto decorreu de execução frustrada; que a ora Falida deixou de indicar bens penhoráveis na execução e não elidiu nem contestou o presente pedido falimentar, tudo indica a probabilidade de que a Massa não tenha ativos suficientes para satisfazer minimamente as custas do feito e os honorários do Administrador Judicial, pelo que a parte Autora da ação deverá caucionar os honorários.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o e. STJ:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. DESPESA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIR O ÔNUS AO CREDOR DA MASSA FALIDA. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. 1. Processo falimentar do qual se extraiu o presente recurso especial, interposto em 01/12/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir se, em situações excepcionais, o credor da massa falida deve arcar, a título de caução, com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial, em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

interpretação conjugada do art. 19 do CPC/73 com o art. 25 da Lei 11.101/05. 3. Ante a fase inicial de incerteza acerca da suficiência dos bens a serem arrecadados para cobrir as despesas processuais e as demais obrigações da massa, aliado ao fato de não ter sido encontrada a empresa devedora, cuja citação ocorreu por edital, constitui medida hávida a aplicação do art. 19, do CPC/73 para exigir do credor a antecipação dos honorários do administrador judicial. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1594260/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03/08/2017, DJe 10/08/2017

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de **LESAC CONFECOES DE ARTIGOS EM COURO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.759.279/0001-45, o que faço com fulcro no artigo 94, inciso II, c/c artigo 192, ambos da Lei nº 11.101/05, **DECLARANDO-A ABERTA** na data de hoje, determinando o que segue:

a) nomeio Administradora Judicial, a Sociedade de Advogados GUERREIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, www.guerreiroadvogados.com.br, CNPJ 05.392.869/0001-42, com sede na Rua Santos Pedroso nº 415, em Novo Hamburgo/RS, fone (51) 35992644, endereço eletrônico , tendo como profissional responsável o Bel. Rui Carlos de Freitas Guerreiro, OAB-RS 25.965, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

a.1) considerando as restrições decorrentes da pandemia de covid-19, o compromisso que deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação;

b) fixo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de caução a ser recolhida pelo requerente da falência, para assegurar os honorários do Administrador Judicial, quantia que deverá ser depositada em 48 horas, sob pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de exigência e validade. O valor deverá ser depositado em conta judicial e somente será liberado ao Administrador caso o ativo da massa não comporte o pagamento de honorários;

c) desde já vão bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida através do sistema *BACEN-JUD*, conforme recibo de protocolamento que segue, em anexo, bem como, também, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida, pelo sistema *RENAJUD*, consoante recibo(s) que segue(m) em anexo, ativos que serão liberados na ausência de recolhimento da caução, ressalvado sejam de grande monta que a dispensem, o que será examinado após o transcurso do prazo acima.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo
APÓS O RECOLHIMENTO DA CAUÇÃO,

d) intime-se o Falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação;

e) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;

f) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;

g) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

h) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do artigo 99 da Lei de Falências;

i) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto lavrado em face da falida;

j) expeça-se mandado para o endereço da sede da Falida, a fim de ser providenciada a imediata LACRAÇÃO DAS PORTAS do estabelecimento da requerida, assim como a arrecadação dos seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Para os bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo, oportunamente;

k) nomeio Leiloeiro para fins de alienação do ativo arrecadado, Norton J. Fernandes, a ser compromissado;

l) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no artigo 104 da atual Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

m) procedam-se às comunicações de praxe junto aos demais Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca; e,

n) publique-se o edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei de Quebras.

o) desde já, explico que as informações aos Credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados nos autos principais procuradores para credores individuais. As informações aos Juízos Trabalhistas serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento, bem como na forma disposta para o fluxo de informações da Regulamentação da CGJTJRS (SEI TJRS 0812159).

p) por fim, com a presente decisão, altere-se, caso necessário, a autuação dos autos a fim de fazer constar na capa eletrônica as anotações de processo de "Falência", e no polo passivo, por sua vez, a parte Ré como "Massa Falida".

Registre-se; Publique-se; Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 9/9/2020, às 9:19:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10003579204v4** e o código CRC **05284609**.

5004764-61.2019.8.21.0019

10003579204 .V4